



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024836-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes EVANDRO LUIZ COLLADO DE BRITO GOMES JUNIOR 30946560803 e EVANDRO LUIZ COLLADO DE BRITO GOMES JUNIOR, são agravados EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A e LUCIENE MIRIAM DE OLIVEIRA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.718

Agravo de instrumento nº 2024836-32.2025.8.26.0000

Agravantes: Evandro Luiz Collado de Brito Gomes Junior 30946560803 e outro

Agravado: Empresa Princesa do Norte S/A

Agravada: Luciene Miriam de Oliveira Carvalho

Comarca: Mogi das Cruzes (1ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. O Agravante solicitou efeito suspensivo e reforma da decisão. Foi deferido efeito suspensivo até julgamento do mérito, com determinação para apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência, o que não foi cumprido pelo Agravante.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir: A gratuidade judiciária exige comprovação de insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV, da CF e art. 99, § 2º, do CPC. O Agravante não apresentou os documentos solicitados, impossibilitando a comprovação da hipossuficiência. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada na ausência de comprovação.

IV. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade judiciária requer comprovação inequívoca de insuficiência de recursos. 2. A ausência de apresentação de documentos solicitados impede a verificação da condição de hipossuficiência.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pleito de gratuidade judiciária formulado pelos Agravantes.

Requeru-se a concessão do efeito suspensivo ao recurso, pugnando, final, pelo provimento do mesmo para a reforma da decisão recorrida.

Visando evitar a perda do objeto recursal, restou deferido, às fls. 203, o efeito suspensivo requerido, com determinação para que os Agravantes providenciassem a juntada de documentação para análise do pedido de gratuidade, nos seguintes termos:

“Para fins de elaboração do voto, DETERMINO que a Agravante traga aos autos em até 5 (cinco) dias: (i) extratos bancários dos três últimos meses de todas as contas existentes em seu nome; (ii) imposto de renda dos últimos três exercícios; (iii) balancetes e outros documentos (relação das despesas e inadimplência) aptos a comprovar, de forma detalhada, sua atual situação financeira a justificar a concessão da gratuidade”.

Referido despacho foi disponibilizado no DJE de 07/02/2025, tendo os Agravantes deixado transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias que lhes fora concedido, conforme demonstra a certidão de fls. 207.

É síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente. Para efetivar o direito fundamental de pleno acesso à justiça, a Constituição Federal, além de criar a Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional, estabeleceu que o Estado deve prestar “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV). Assim, diante do texto constitucional acima citado, para concessão da gratuidade judiciária é necessária a comprovação da efetiva impossibilidade financeira.

Com efeito, não se olvida que o Julgador pode indeferir a gratuidade, na ausência de impugnação, ou antes de seu oferecimento, caso verifique que a insuficiência de recursos não está demonstrada nos autos, ocasião em que deve oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais, conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de analisar a questão, firmando entendimento no sentido de ser relativa à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.** 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1666495/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.** Jurisprudência deste STJ. 2. Agravo desprovido. (AgInt no AREsp 914.811/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

No caso em tela, os Agravantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias que lhes fora concedido para a juntada de documentos.

A insuficiência de recursos para pagar custas demanda comprovação inequívoca de dificuldade financeira, sendo certo que a ausência de apresentação dos documentos solicitados impede a correta verificação da condição de hipossuficiência alegada.

Cabia ao requerente do benefício a demonstração efetiva de insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, o que não se comprovou no caso em tela.

Ao optarem deliberadamente por descumprir a determinação judicial, os Agravantes se sujeitam ao ônus de sua desídia.

Deve-se ter em mente que a concessão da gratuidade judiciária é exceção à regra de que a parte deve arcar com os custos do processo, sendo certo, por conseguinte, que o deferimento do pedido somente deve se dar em situações excepcionais em que o requerente realmente se apresenta desprovido de condições de custear o feito, o que não se verifica *in casu*.

Em resumo, não estando comprovada a alegada hipossuficiência de recursos a justificar a concessão da benesse pleiteada, deve ser negado provimento ao recurso.

III - Conclusão

Diante de tais circunstâncias, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner
Relator